Processo

EDcl no REsp 1644132 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0326025-0

Relator(a)

Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

10/04/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 13/04/2018

Ementa

ADMINISTRATIVO. JORNADA DE TRABALHO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

- I Na forma da jurisprudência, "nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCPC, após intimado o recorrente para complementar as razões recursais, os embargos declaratórios opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada devem ser recebidos como agravo regimental" (STJ, EDcl no AREsp 874.830/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2016; EDcl no REsp 1235050/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017. Recebo os embargos como agravo interno.
- II O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a acumulação remunerada de cargos deve atender ao princípio da eficiência, na medida em que o profissional de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra.
- III Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 918.832/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 29/09/2016; AgInt no AREsp 913.528/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016; MS 22.002/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 17/12/2015) IV No caso dos autos, a Recorrente exerce o emprego público de técnico de enfermagem pela EBSERH/Hospital das Clínicas da UFPE, com carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais e, em turno distinto, o cargo público de assistente técnico em gestão universitária técnico de enfermagem junto à Universidade Estadual de

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

Pernambuco/UPE, com lotação no PROCAPE, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais e com flexibilidade de horário.

V - Muito embora não se descure e se reconheça a razoabilidade do parâmetro de 60 horas semanais, tal limite não deve ser visto de forma abstrata e estanque, devendo ser analisado com cautela, caso a caso. Neste sentido, verifica-se que, na espécie, a acumulação representa um acréscimo de apenas 10% no parâmetro referencial, tendo o tribunal a quo decidido a questão, de forma unânime, com base no arcabouço probatório. Desse modo, rever a situação concreta implica em inevitável reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7.

VI - Agravo interno improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

```
LEG:FED LEI:013105 ANO:2015

****** CPC-15 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

ART:01024 PAR:00003

LEG:FED SUM:****** ANO:****

****** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000007
```

Veja

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE)

STJ - EDcl no AREsp 874830-DF, EDcl no REsp 1235050-SC (SERVIDOR PÚBLICO - PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE - CUMULAÇÃO DE CARGOS - JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 HORAS - IMPOSSIBILIDADE) STJ - AgInt no AREsp 918832-RJ,

Agint no AREsp 913528-RJ, MS 22002-DF (SERVIDOR PÚBLICO - PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE - CUMULAÇÃO DE CARGOS - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - REVISÃO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA)

STJ - AgRg no AREsp 327992-SP, AgRg no AREsp 291555-RJ